



**JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM
CRONOLÓGICA N.263/2019.**

Para cumprimento à determinação expedida em decisão judicial proferida nos autos nº.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para os pagamentos dos valores devidos às empresas:

- 1) **ALFA PAPELARIA LTDA**, devidamente registrada pelo CNPJ nº 37.878.675/0001-48;
- 2) **TK PRINTER COPIADORAS E IMPRENSORAS LTDA-EPP**, devidamente registrada pelo CNPJ nº 00.218.270/0001-73.

Onde foram responsáveis pela entrega de materiais de expediente necessários para o funcionamento tanto administrativo quando ao público, da **Secretária Municipal de Saúde**.

No tocante às fichas, empenhos e liquidações, com datas e valores individualmente descritos na tabela a seguir de cada empresa, que somam o valor total de R\$:R\$14.251,25 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), referentes às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhadas a seguir:

1) ALFA PAPELARIA LTDA- PREGÃO PRESENCIAL nº 079/2018

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
2019040133	2889	03	12/06/2019	19,90	5.539	03/06/2019
20191211	2887	01	24/04/2019	391,27	5.214	11/04/2019
20191211	2888	01	24/04/2019	137,20	5.213	11/04/2019

**MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS****2) TK PRINTER COPIADORAS E IMPRENSORAS LTDA-EPP – PREGÃO 90/2017.**

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191505	3305	06	06/06/2019	4.089,88	359	04/06/2019
20191487	3304	07	23/05/2019	1.176,00	932	13/05/2019
20191487	3304	06	15/05/2019	1.690,00	931	13/05/2019
20191487	3304	05	15/05/2019	3.240,00	930	13/05/2019
20191487	3304	04	16/04/2019	2.755,00	927	08/04/2019
20191487	3304	03	16/04/2019	336,00	928	08/04/2019
20191487	3304	02	04/04/2019	416,00	926	03/04/2019

Tais valores são oriundos de contratação de empresas especializadas para dar cumprimento às exigências legais de fornecimento de materiais de expediente e toners e manutenção nos equipamentos de impressora, para dar continuidade nos atendimentos e funcionamento da parte administrativa da Secretária Municipal de Saúde, sendo como essencial para o funcionamento.

Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração**, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.(...)” – grifo nosso**

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da





MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes **razões de interesse público e mediante prévia justificativa.**

Não obstante, se tratando de obrigações contratuais decorrentes de processo licitatório, há de ser lembrado a redação do artigo 78, inciso XV da Lei Federal nº.8666/93, que trata dos motivos para rescisão contratual. Vejamos:

“Art. 78”. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XV) O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação:

(...)” – grifo nosso

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº. 8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamento de manutenção, e cumprimento de exigências do Ministério da Saúde, para que não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos usuários da Rede do Sistema Único de Saúde, que dependem do funcionamento da parte administrativa, para dar andamento aos pedidos e protocolos necessários para o funcionamento da Rede de Saúde.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontar vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde do Município de Caldas Novas/GO.
23/07/2019.

JOSÉ RICARDO MENDONÇA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº.133/2018